EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Processo: 1020351-16.2020.8.26.0506

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL OLHAR ANIMAL, através de seu representante legal, por seu advogado, vem respeitosamente perante V. Exa., face a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo de folhas 780/820, expor e requerer o quanto segue:

DO HISTÓRICO DAS MORTES DOS ELEFANTES

Como muito bem demonstrou a autora em sua petição de folhas 871/908 com juntada de documentos, as mortes de animais no SEB não ocorreram por negligência da Instituição, como quer fazer crer erroneamente a I. Promotoria, induzindo este Ínclito Juízo ao erro de julgamento, como se fosse possível, e sim, os falecimentos possivelmente precoces se deram aos históricos de maus-tratos e saúde debilitada dos animais em razão da exploração pelas quais passaram antes da chegada ao Santuário.

MÍDIA DIVULGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA QUE ELEFANTE SEJA TRANSFERIDO PARA SANTUÁRIO DOS ELEFANTES DO BRASIL

Para o fim de demonstrar que o Santuário dos Elefantes do Brasil é uma Instituição brasileira ideal para resguardar a integridade física e emocional dos elefantes anteriormente usados e explorados, a peticionária traz a recente notícia que divulgou a orientação **do próprio Ministério Público de São Paulo** para Prefeitura de Sorocaba enviar o elefante Sandro ao SEB. Vejamos:

https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/12/11/mp-recomenda-que-elefante-seja-transferido-para-santuario-apos-morte-de-companheira-em-zoologico.ghtml

ACORDO É FIRMADO PARA TRANSFERIR ELEFANTA LADY DE JOÃO PESSOA PARA SANTUÁRIO

Ainda, a peticionária traz outra notícia de audiência de conciliação realizada em 18 de outubro de 2019 na Justiça Federal na Paraíba que realizou um pré-acordo para que a elefanta Lady fosse transferida para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB). Vejamos:

https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/10/18/pre-acordo-e-firmado-para-transferencia-de-elefanta-lady-de-joao-pessoa-para-santuario.ghtml

MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINA ENVIO DE ELEFANTAS DE PARAGUAÇU PARA SANTUÁRIO NO MATO GROSSO

Excelência,

Maia e Guida, as duas primeiras elefantas vieram diretamente do circo para o SEB mediante um TAC firmado com o MP de Minas Gerais. Vejamos:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/05/24/interna_nacional,765821/elefantas-de-paraguacu-devem-ser-enviadas-para-santuario-no-mt.shtml

GOVERNOS DE MENDOZA E BUENOS AIRES DOARAM TODOS SEUS ELEFANTES PARA O SANTUÁRIO

Nobre Julgador,

O reconhecimento positivo do SEB ultrapassa as fronteiras, pois os governos das províncias argentinas de Mendoza e Buenos Aires doaram todos seus elefantes para o Santuário e esses estão aguardando a transferência. Vide, por gentileza, a matéria: https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/elefantes-em-cativeiro-na-argentina-esperam-transferencia-para-mato-grosso/#cover

SANTUÁRIO DE ELEFANTES TEM IMPACTO POSITIVO NA FAUNA E FLORA LOCAIS

Constata-se pelas matérias acima que o reconhecimento do SEB por instituições públicas é positivo e notório, restando apenas a manifestação do I. Promotor nesses autos de forma única e isolada. Vejamos: http://www.mt.gov.br/-/13462660-santuario-de-elefantes-tem-impacto-positivo-na-fauna-e-flora-locais

DA VOCALIZAÇÃO DA BAMBI DEMONSTRANDO ESTAR AMBIENTADA, SAUDÁVEL E FELIZ

Excelência,

A peticionária informa que a elefanta Bambi está ambientada e demonstra satisfação em sua convivência com outras elefantas, trazendo dois links (Instagram e Facebook), onde V. Exa., poderá constatar a relação harmoniosa com as outras de sua espécie e o ambiente tranquilo que vive. A vocalização da Bambi registrada neste vídeo ao lado de outras elefantas é uma demonstração inequívoca de sua satisfação com a nova morada.

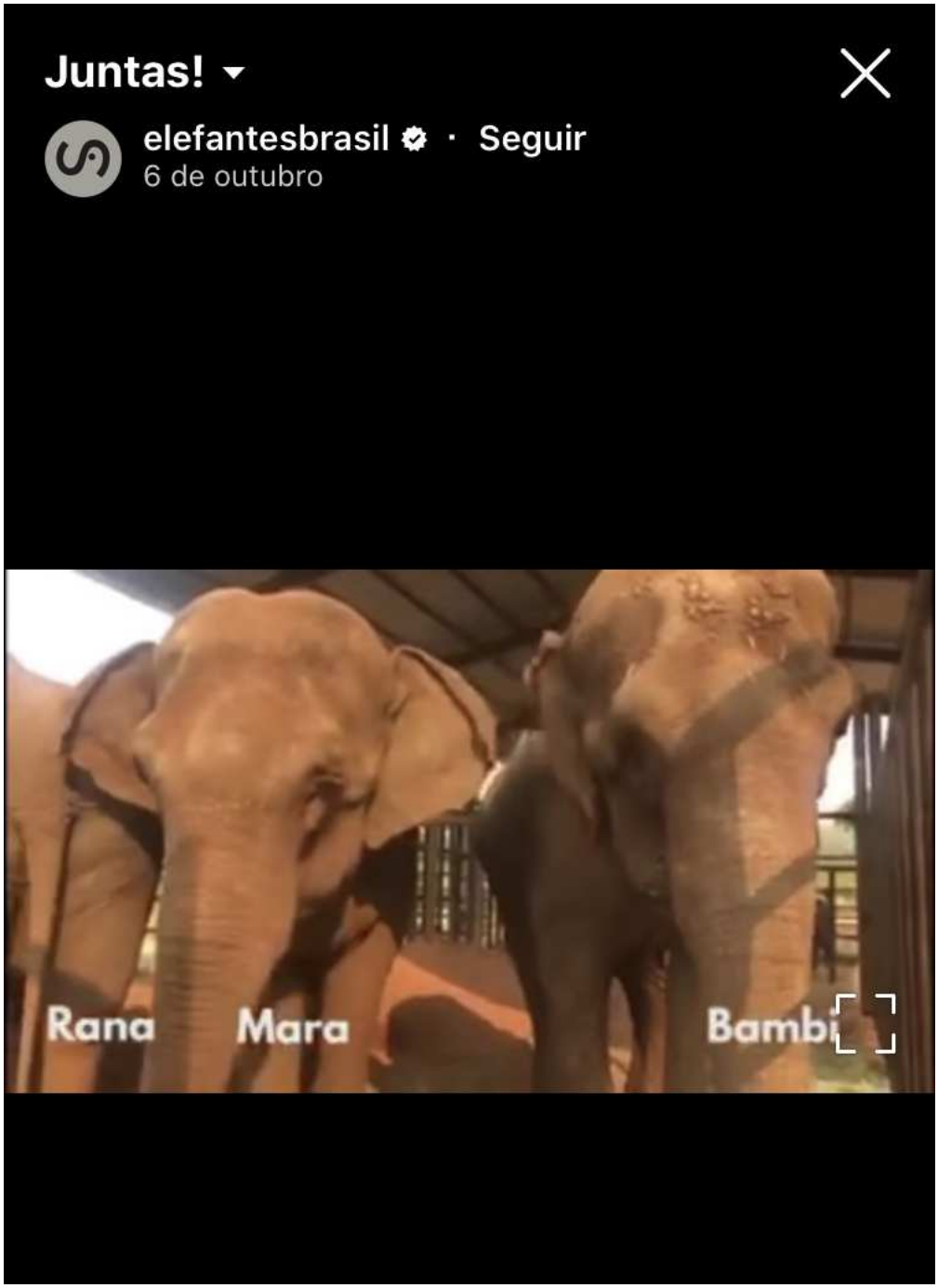

INSTAGRAM:

https://www.instagram.com/tv/CGBBL5PHx62/?igshid=wf87qjih0jvm

FACEBOOK:

https://www.facebook.com/santuariodeelefantes/posts/2906983992736399

DA CONSIDERAÇÃO MORAL COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS
NÃO SÃO COISAS OU PROPRIEDADES

O I. Promotor de Justiça se refere a elefanta Bambi como uma propriedade, afirmando ser um patrimônio público.

Excelência,

Tal afirmação deve ser rechaçada e em está em desconformidade com a nova visão na sociedade e inclusive em várias decisões no judiciário, com relação aos animais.

Temos que retirar os animais da condição de "bens ambientais" e recolocá-los no nosso ordenamento jurídico na condição de seres conscientes e incapazes com direito à liberdade, vida e integridade física e psíquica, sendo dever do Estado proteger os direitos naturais desses seres incapazes.

Um novo paradigma foi trazido pelo ordenamento jurídico. É preciso reconhecer os animais não mais como coisas, mas como sujeitos de direitos.

Conforme já reconhecidos cientificamente, os animais são considerados seres sencientes.

A Declaração de Cambridge foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, documento este subscrito pelos neurocientistas Philip Low, David Edelman e Christof Koch, e dentre outras constatações, reconheceu que:

"(...) Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não-humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. (...)"."A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".

A condição dos animais está assegurada com a Constituição - que os eleva à condição de seres vivos protegidos enquanto direito fundamental, no rol dos direitos de defesa ao meio ambiente natural.

Direitos animais vêm de um direito natural decorrente da própria existência e capacidade da consciência e sentimentos. Esses direitos básicos não devem ser atribuídos somente aos seres humanos, relegando aos animais à mera condição de objetos perante a humanidade.

A sociedade evoluiu suficientemente para reconhecer que, na essência ética e moral, os animais são sujeitos de Direito de acordo com interesses naturais inerentes à própria natureza destes seres e por serem eles plenamente capazes da consciência e sentimentos - seres sencientes.

Assim, os animais têm Direitos morais básicos: à vida, à liberdade, integridade física e psíquica. E devemos resguardar esses direitos à elefanta Bambi que atualmente vive bem e saudável com sua manada no Santuário dos Elefantes do Brasil.

Importante citar parte do parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli na ADI 4983, afirmando que os animais não devem ser reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente:

> ***"Nesse sentido, sob todos os prismas que analisada a questão, nota-se a imposição de vedação de maus tratos aos animais. Assim, constatado tal estado de coisas não pode o Poder Judiciário se omitir de sua função na garantia dos direitos consagrados na Constituição da República. Nas palavras do douto Ministro Luis Roberto Barroso, a vedação da cruel-***

dade contra animais na Constituição Federal e no âmbito infraconstitucional, deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilibro do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)" - MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI Subprocuradora-Geral da República, em seu parecer.

As peticionárias citam parte da respeitável decisão do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator Sr. MINISTRO OG FERNANDES, nos autos do REsp nº 1797175 / SP, a qual traz o caso do orangotango de nome Sandra, libertada do zoológico e transferida para uma área de proteção ecológica, reconhecendo Sandra como sujeito de direito. Vejamos:

"Em Direito Comparado, "[...] cabe trazer importante decisão proferida em território estrangeiro, pela Corte Constitucional da Argentina. No dia 18 de Dezembro de 2014, os juízes Alejandro Slokar,

Angela Ledesma e Pedro David, da Câmara Federal de Cassação Penal de Buenos Aires, decidiram, em sede de Habeas Corpus, pela liberação de uma orangotango de nome Sandra. A medida impetrada pelo presidente da Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (AFADA) Pablo Bompadre, alcançou seu objetivo, que era a transferência da orangotango Sandra do Zoológico de Buenos Aires, onde vivia, para uma área de proteção ecológica no Brasil, pois a primata se encontrava em estado de solidão e confinamento" (FODOR, Amanda Cesario. A Defesa dos Direitos dos Animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, Dissertação de trabalho monográfico, p. 48, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016). No ponto, Amanda Cesario Fodor destaca: Na sentença do referido Habeas Corpus, considerada inovadora para o Direito Ambiental, os magistrados argentinos consideraram os animais como sujeitos de direitos, optando por uma interpretação mais dinâmica das leis: [...] que, a partir de una intepretación jurídica dinamica y no estátic, menester es reconocerle al animal el caráter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos por lo que impone su proteción en el àmbito competencial correspondiente. Tal decisão acabou gerando precedente favorável à causa e, em 03 de Novembro de 2016, a juíza argentina María Alejandra Mauricio concedeu Habeas Corpus na Ação P72.254/15 em favor de uma chimpanzé chamada Cecília, que também sofria de solidão em seu confinamento no Zoológico da cidade de Mendonça. Em razão da medida judicial, também impetrada por Pablo Bompadre, a pri-

mata agora aguarda sua transferência para o Santuário de Grandes Primatas, localizado no Brasil, na cidade de Sorocaba/SP (A Defesa dos Direitos dos Animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, Dissertação de trabalho monográfico, p. 48-49, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016).”

Ainda na referida decisão, ou seja, nos autos do do REsp nº 1797175 / SP, o Sr. MINISTRO OG FERNANDES, questiona o conceito de coisificação animal reconhecendo a dignidade moral do animal. Vejamos:

“Faz-se necessário repensar o conceito kantiniano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017).Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.

Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral" (NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017).Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. Observa-se que tais direitos são "[...] legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de 'práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade' (art. 225, § 1°, VII, [da Constituição Federal])" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017).Diante dessas inquietações, faz-se necessário, como já mencionado, repensar a concepção kantiniana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral, considerando a premissão de que a matriz filosófica moderna para a concepção de dignidade (da pessoa humana) radica essencialmente

no pensamento kantiniano. No ponto, citam-se as lições de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer: Embora não se possa aprofundar a discussão, enfatiza-se que a formulação central do pensamento kantiano, tal qual apontado anteriormente, coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de outros indivíduos." (Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 90, 2017)Entretanto, é necessário que possamos nos confrontar com "novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 91, 2017).Assim, "[...] a vedação de qualquer prática de 'objetificação' ou 'coisificação' (ou seja, tratamento como simples 'meio') não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 91, 2017). É necessário sempre "[...] sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda

mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 91-92, 2017).Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos.

(...)

Os países latino-americanos têm sido pioneiros em um tipo de constitucionalismo que preza pela "consciência ecológica, unindo o conceito milenar Panchamama dos povos andinos, que representa a Terra como titular de direitos, pois é a expressão máxima da vida e de todos os seres (humanos ou não) e a teoria andina contemporânea, que considera Gaia (Terra) como um ser vivo que se autorregula pela convivência harmoniosa de seus seres" (BOFF, Leonardo. Constitucionalismo ecológico na América Latina, 2003. Disponível em: http://cartamaior.com.br). Dois "marcos importantes dessa inovação no modo de pensar a proteção

ambiental são as atuais Constituições do Equador e da Bolívia. Na Constituição Federal do Equador (2008) já se observa em seu preâmbulo essa nova tendência" (FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, Dissertação de trabalho monográfico, p. 37, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016): Celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia [...], apelando a la sabiduria de todas las culturas que nos enriqucen como sociedad, como herderos de las luchas socialies de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidade y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay [...]. (Equador. Constitución de la Republica del Ecuador.2008. disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio) . Na Constituição Política do Estado Republicano da Bolívia (2009), observa-se o mesmo padrão, pois em seu preâmbulo também está expressa a preocupação da natureza como um todo: cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamamma y gracias a Dios, refundamos Bolivia" (Bolívia. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. 2009. Disponível em: http://www.harmonywithnatureun.org). Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o "Direito Constitucional e as demais áreas do direito

reconheçam o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade" (TOLENTINO, Zelma Tohaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino Americano, Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, jan./jul. 2015).

Na verdade, o que devemos repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.

A propósito, alinhada com tal compreensão é a opinião doutrinária (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental:Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 103, 2017): Alinhado com tal compreensão, Morato Leite, com base na doutrina de Cunhal Sendin, trabalha com o conceito do antropocentrismo alargado (ou moderado), objetivando a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais ético de colaboração e interação homem-Natureza. Cumpre destacar, no âmbito das declarações de ordem ética, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978). O documento em destaque teve o intuito de compilar em seu texto medidas de proteção aos direitos dos animais não humanos, a fim de alcançar o âmbito global, tendo

> ***entre seus signatários o Brasil. A referida declaração postula entre seus ideais que os animais não humanos são criaturas dignas do direito à vida e à proteção. "Deve o ser humano promover medidas que evitem os maus-tratos, a extinção de espécies, a falta de métodos alternativos aos textos de laboratório e o uso de animais como divertimento pelo homem, e principalmente medidas que usem a educação para incentivar o respeito aos demais seres vivos para as próximas gerações" (FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, Dissertação de trabalho monográfico, p. 39, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016).”***

Portanto, os animais não são meros bens ambientais. Com a declaração de Cambridge e prova da existência de consciência nos animais podemos pensar no Direito moral à um ser que possui a capacidade de consciência e isso está acima de interesses banais de entretenimento da população, não sendo a Bambi, mero patrimônio do Estado.

A elefanta Bambi não pode ser classificada como coisa ou bem patrimonial, devendo ser detentora de direitos que a protejam como um ser senciente não humano, ou seja, direitos que protejam seus interesses, devendo ser aplicado a todos os animais.

Dessa forma, as peticionárias entendem que o argumento utilizado pelo I. membro ministerial, ou seja, de que Bambi é um bem e patrimônio público, com a devida vênia, deve ser desconsiderado, reconhecendo o interesse da elefanta Bambi como um ser senciente sujeito de direito de acordo com sua natureza, mantendo a mesma com sua manada no Santuário dos Elefantes do Brasil.

DA CONCORDÂNCIA DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES/INSTITUIÇÕES PELA MANUTENÇÃO DA BAMBI NA MANADA DO SEB

Excelência,

A peticionária relacionada abaixo, bem como junta à presente, declarações de outras organizações e instituições que apoiam e concordam com a manutenção da BAMBI no SEB.

(RELAÇÃO DAS ONGs e DOS GRUPOS INFORMAIS CO-SIGNATÁRIOS)

Derradeiramente, protesta pela juntada de outros documentos, para o fim de corroborar todos os fatos e com o fito de manter a elefanta Bambi no Santuário de Elefantes Brasil - SEB.

Do exposto, requer seja desconsiderada a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, pois desfundamentada e em desacordo com a realidade, mantendo a elefanta Bambi no SEB – Santuário de Elefantes do Brasil.

Termo em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

_____